SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2304077 - SP (2023/0046913-8)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ANA MARIA ROBBI
AGRAVANTE	:	ESMERALDA DOS SANTOS BRAZ
AGRAVANTE	:	FRANCIS AUGUSTO ROBBI
AGRAVANTE	:	JANAINA ROBBI NEVES
AGRAVANTE	:	JOSE ROBSON BRAZ
AGRAVANTE	:	ROGERIO APARECIDO BRAZ
AGRAVANTE	:	ROSEMEIRE APARECIDA BRAZ
ADVOGADOS	:	ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
		RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
		MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
		VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
		ANA FLÁVIA MAGNO SANDOVAL - SP305258
		LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
		LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
		SILVANA MAGNO DOS SANTOS SANDOVAL - SP102565
		ANA TERESA MAGNO SANDOVAL - SP347258
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	FELIPE ORLETTI PENEDO - SP430529
		PEDRO TIAGO ALVES SCHUWARTEN - SP480141
INTERES.	:	ANTONIO ALQUATI
INTERES.	:	ARISTEU DONDA DOS SANTOS
INTERES.	:	ATTILIO ROBBI - ESPÓLIO
INTERES.	:	BENJAMIM DE FARIA
INTERES.	:	CARLOS HUMBERTO ALFIORI
INTERES.	:	CARLOTA LEVENTAL
INTERES.	:	FRANCISCO JOSE LOPES
INTERES.	:	GERALDO FELTRAN
INTERES.	:	JOAQUIM FERREIRA
INTERES.	:	JOSE CHUQUI BORTOLUCCI
INTERES.	:	LUIZ AUGUSTO PEREIRA
INTERES.	:	ORACY LASTORIA
INTERES.	:	OSVALDO LIBA
INTERES.	:	SEBASTIAO BRAGA
INTERES.	:	WALDECIR BRAZ - ESPÓLIO
INTERES.	:	WALTER COLOMBO
INTERES.	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
INTERES.	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Documento eletrônico VDA41863200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 06/06/2024 16:08:15
Código de Controle do Documento: a5a83e1e-f1e3-4828-bc0d-9550c039aba5

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. LEVANTAMENTO DOS VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL. PRÉVIA PARTILHA DOS BENS. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, segundo a qual "*a admissão da habilitação de herdeiros não é reconhecimento ao direito de levantamento dos valores nos autos, sendo para tanto imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha, prevista na Lei nº 11.441/2007 c/c com o art. 610, § 1º, do CPC. Em qualquer caso, o documento deve relacionar o crédito que se pretende levantar*" (AgInt na ExeMS 6.864/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 13/5/2020, DJe de 25/5/2020).

2. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 03 de junho de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA41863200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 06/06/2024 16:08:15
Código de Controle do Documento: a5a83e1e-f1e3-4828-bc0d-9550c039aba5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2304077 - SP (2023/0046913-8)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ANA MARIA ROBBI
AGRAVANTE	:	ESMERALDA DOS SANTOS BRAZ
AGRAVANTE	:	FRANCIS AUGUSTO ROBBI
AGRAVANTE	:	JANAINA ROBBI NEVES
AGRAVANTE	:	JOSE ROBSON BRAZ
AGRAVANTE	:	ROGERIO APARECIDO BRAZ
AGRAVANTE	:	ROSEMEIRE APARECIDA BRAZ
ADVOGADOS	:	ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
		RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
		MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
		VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
		ANA FLÁVIA MAGNO SANDOVAL - SP305258
		LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
		LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
		SILVANA MAGNO DOS SANTOS SANDOVAL - SP102565
		ANA TERESA MAGNO SANDOVAL - SP347258
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	FELIPE ORLETTI PENEDO - SP430529
		PEDRO TIAGO ALVES SCHUWARTEN - SP480141
INTERES.	:	ANTONIO ALQUATI
INTERES.	:	ARISTEU DONDA DOS SANTOS
INTERES.	:	ATTILIO ROBBI - ESPÓLIO
INTERES.	:	BENJAMIM DE FARIA
INTERES.	:	CARLOS HUMBERTO ALFIORI
INTERES.	:	CARLOTA LEVENTAL
INTERES.	:	FRANCISCO JOSE LOPES
INTERES.	:	GERALDO FELTRAN
INTERES.	:	JOAQUIM FERREIRA
INTERES.	:	JOSE CHUQUI BORTOLUCCI
INTERES.	:	LUIZ AUGUSTO PEREIRA
INTERES.	:	ORACY LASTORIA
INTERES.	:	OSVALDO LIBA
INTERES.	:	SEBASTIAO BRAGA
INTERES.	:	WALDECIR BRAZ - ESPÓLIO
INTERES.	:	WALTER COLOMBO
INTERES.	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
INTERES.	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Documento eletrônico VDA41567008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 17/05/2024 13:28:09
Código de Controle do Documento: 50463a4d-abff-43b8-9288-b2eae32cfeae

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. LEVANTAMENTO DOS VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL. PRÉVIA PARTILHA DOS BENS. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, segundo a qual "*a admissão da habilitação de herdeiros não é reconhecimento ao direito de levantamento dos valores nos autos, sendo para tanto imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha, prevista na Lei nº 11.441/2007 c/c com o art. 610, § 1º, do CPC. Em qualquer caso, o documento deve relacionar o crédito que se pretende levantar*" (AgInt na ExeMS 6.864/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 13/5/2020, DJe de 25/5/2020).

2. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANA MARIA ROBBI e OUTROS contra a decisão de minha relatoria de fls. 277/282, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar a ele provimento.

A parte ora agravante sustenta, em síntese, que comprovou a ocorrência do dissídio jurisprudencial, demonstrando que o acórdão recorrido diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão julgador competente.

Não foi apresentada impugnação de acordo com a certidão de fl. 297.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA41567008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 17/05/2024 13:28:09
Código de Controle do Documento: 50463a4d-abff-43b8-9288-b2eae32cfeae

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao solucionar a controvérsia, assim consignou (fl. 98):

> A habilitação dos sucessores não exige a prévia abertura de inventário ou o arrolamento, bastando a simples comprovação da condição de herdeiros. Todavia, tal procedimento tem como única finalidade regularizar a representação processual, enquanto o levantamento dos valores de titularidade do credor falecido deve observar as regras sucessórias.
>
> Portanto, como bem consignou a ilustre Magistrada singular, o levantamento dos valores somente é possível após a partilha dos bens do de cujus, que definirá o quinhão cabível a cada sucessor. Além disso, cabe ao juízo da sucessão verificar sobre a incidência do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD).

Verifico que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme os seguintes precedentes ilustrativos:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO NÃO RECHAÇADO NAS RAZÕES RECURSAIS. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO E COMPROVADO NOS TERMOS LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> [...]
>
> V. A **título meramente ilustrativo, registra-se que o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que "não obstante seja possível a habilitação pretendida pelos agravantes, herdeiros do beneficiário principal falecido, o levantamento dos valores requisitados por meio do presente precatório fica condicionado à partilha do referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo" (STJ, AgInt no Prc 5.236/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/06/2021).**
>
> VI. Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.174.016/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023 – sem destaque no original.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PRECATÓRIO. FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO PRINCIPAL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DOS VALORES REQUISITADOS CONDICIONADO À PARTILHA DO BEM NO ÂMBITO DE INVENTÁRIO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO. NÃO APLICABILIDADE DA REGRA CONSTANTE DO ART. 112 DA LEI N. 8.213/1991.
>
> 1. **Não obstante seja possível a habilitação pretendida pelos agravantes, herdeiros do beneficiário principal falecido, o levantamento dos valores requisitados por meio do presente precatório fica**

condicionado à partilha do referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo.

2. Não incide na hipótese a regra contida no art. 112 da Lei n. 8.213/1991, tendo em vista que o crédito objeto da presente requisição refere-se ao período de abril/2000 a dezembro/2003, anterior ao óbito do beneficiário, ocorrido em 1º/8/2007, sendo, portanto, crédito de herança e não de pensão.

Agravo interno improvido.

(AgInt no Prc n. 5.236/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021 – sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS EM RAZÃO DE FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES REQUISITADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE RELACIONE O CRÉDITO QUE SE PRETENDE LEVANTAR. INDEFERIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. **A admissão da habilitação de herdeiros não é reconhecimento ao direito de levantamento dos valores nos autos, sendo para tanto imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha, prevista na Lei nº 11.441/2007 c/c com o art. 610, § 1º, do CPC. Em qualquer caso, o documento deve relacionar o crédito que se pretende levantar.**

[...]

4. Agravo interno improvido.

(AgInt na ExeMS n. 6.864/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 13/5/2020, DJe de 25/5/2020 – sem destaque no original.)

No que diz respeito ao alegado dissídio jurisprudencial, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a parte recorrente deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos comparados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementa, pois a demonstração da divergência jurisprudencial deve ser manifestada de forma escorreita, com a necessária demonstração de similitude fática entre os acórdãos confrontados; a inobservância do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO PARA IMPUGNAR DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. NÃO CABIMENTO. ART. 382, § 4º,

Documento eletrônico VDA41567008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 17/05/2024 13:28:09
Código de Controle do Documento: 50463a4d-abff-43b8-9288-b2eae32cfeae

DO CPC/2015. **DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO**.

[...]

3. **Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ). Na espécie, o dissídio não foi comprovado, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos**.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.893.155/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 28/4/2021 – sem destaque no original.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO PERMANÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83. **DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA**.

[...]

VII - **Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso**. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.656.796/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 29/4/2021 – sem destaque no original.)

No caso dos autos, a parte recorrente não procedeu ao devido cotejo analítico dos julgados confrontado, apenas transcreveu suas ementas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41567008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 17/05/2024 13:28:09
Código de Controle do Documento: 50463a4d-abff-43b8-9288-b2eae32cfeae

Documento eletrônico VDA41567008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 17/05/2024 13:28:09
Código de Controle do Documento: 50463a4d-abff-43b8-9288-b2eae32cfeae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.304.077 / SP

Número Registro: 2023/0046913-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00039327520168260053 00039327520168260053002389445202082600 53 00238944520208260053 00439086520118260053 02572853520158217000 20220000397177 21085811220228260000 238944520208260053 25728535201582170 00 36172011 39327520168260053 3932752016826005300238944520208260053 439086520118260053 70065719072

Sessão Virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANA MARIA ROBBI
AGRAVANTE	: ESMERALDA DOS SANTOS BRAZ
AGRAVANTE	: FRANCIS AUGUSTO ROBBI
AGRAVANTE	: JANAINA ROBBI NEVES
AGRAVANTE	: JOSE ROBSON BRAZ
AGRAVANTE	: ROGERIO APARECIDO BRAZ
AGRAVANTE	: ROSEMEIRE APARECIDA BRAZ
ADVOGADOS	: ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
	RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
	MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
	VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
	ANA FLÁVIA MAGNO SANDOVAL - SP305258
	LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
	LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
	SILVANA MAGNO DOS SANTOS SANDOVAL - SP102565
	ANA TERESA MAGNO SANDOVAL - SP347258
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA41804012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/06/2024 00:35:51
Código de Controle do Documento: 165b8945-51ef-4353-85f2-d689b0e7a1bf

PROCURADORES : FELIPE ORLETTI PENEDO - SP430529
PEDRO TIAGO ALVES SCHUWARTEN - SP480141
INTERES. : ANTONIO ALQUATI
INTERES. : ARISTEU DONDA DOS SANTOS
INTERES. : ATTILIO ROBBI - ESPÓLIO
INTERES. : BENJAMIM DE FARIA
INTERES. : CARLOS HUMBERTO ALFIORI
INTERES. : CARLOTA LEVENTAL
INTERES. : FRANCISCO JOSE LOPES
INTERES. : GERALDO FELTRAN
INTERES. : JOAQUIM FERREIRA
INTERES. : JOSE CHUQUI BORTOLUCCI
INTERES. : LUIZ AUGUSTO PEREIRA
INTERES. : ORACY LASTORIA
INTERES. : OSVALDO LIBA
INTERES. : SEBASTIAO BRAGA
INTERES. : WALDECIR BRAZ - ESPÓLIO
INTERES. : WALTER COLOMBO
INTERES. : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
INTERES. : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA MARIA ROBBI
AGRAVANTE : ESMERALDA DOS SANTOS BRAZ
AGRAVANTE : FRANCIS AUGUSTO ROBBI
AGRAVANTE : JANAINA ROBBI NEVES
AGRAVANTE : JOSE ROBSON BRAZ
AGRAVANTE : ROGERIO APARECIDO BRAZ
AGRAVANTE : ROSEMEIRE APARECIDA BRAZ
ADVOGADOS : ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
ANA FLÁVIA MAGNO SANDOVAL - SP305258
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
SILVANA MAGNO DOS SANTOS SANDOVAL - SP102565
ANA TERESA MAGNO SANDOVAL - SP347258

Documento eletrônico VDA41804012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/06/2024 00:35:51
Código de Controle do Documento: 165b8945-51ef-4353-85f2-d689b0e7a1bf

AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: FELIPE ORLETTI PENEDO - SP430529
	PEDRO TIAGO ALVES SCHUWARTEN - SP480141
INTERES.	: ANTONIO ALQUATI
INTERES.	: ARISTEU DONDA DOS SANTOS
INTERES.	: ATTILIO ROBBI - ESPÓLIO
INTERES.	: BENJAMIM DE FARIA
INTERES.	: CARLOS HUMBERTO ALFIORI
INTERES.	: CARLOTA LEVENTAL
INTERES.	: FRANCISCO JOSE LOPES
INTERES.	: GERALDO FELTRAN
INTERES.	: JOAQUIM FERREIRA
INTERES.	: JOSE CHUQUI BORTOLUCCI
INTERES.	: LUIZ AUGUSTO PEREIRA
INTERES.	: ORACY LASTORIA
INTERES.	: OSVALDO LIBA
INTERES.	: SEBASTIAO BRAGA
INTERES.	: WALDECIR BRAZ - ESPÓLIO
INTERES.	: WALTER COLOMBO
INTERES.	: SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
INTERES.	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 03 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA41804012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/06/2024 00:35:51
Código de Controle do Documento: 165b8945-51ef-4353-85f2-d689b0e7a1bf